



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006391/2005-56
Recurso nº 171.065 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.657 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente VILMA DE JESUS PERUSSELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DECADÊNCIA.

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pela Recorrente, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado, nos termos do voto do Relator.

Nelson Mallmann – Presidente

Antonio Lopo Martinez – Relator

EDITADO EM: 27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes,



Relatório

Em desfavor da contribuinte, VILMA DE JESUS PERUSSELO, foi lavrado o auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, às fls. 09/13, em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2000, ano-calendário 1999, para a exigência de imposto suplementar de R\$ 1.391,50 e R\$ 1.043,62 de multa de ofício, além dos acréscimos legais, bem como a devolução de restituição indevida corrigida de R\$ 3.238,86.

O lançamento, conforme demonstrativo das infrações, à fls. 11, refere-se à consideração de que, por falta de comprovação, houve: (a) dedução indevida a título de despesas médicas; e (b) dedução indevida a título de despesa com instrução. Os valores informados na declaração foram alterados para zero (fl. 10).

Cientificada do lançamento, por via postal, em 05/06/2005 (fl. 24), a interessada, por meio de procurador (fls. 07/08), apresentou, tempestivamente, em 01/07/2005, a impugnação de fls. 01/06, acompanhada, ainda, dos documentos de fls. 09/15, sintetizada a seguir.

Em descrição aos fatos, diz se tratar de pessoa idônea, com dois filhos e que vivenciou sérias dificuldades e problemas de saúde, tendo, em 1999, despesas normais de educação e volumosas despesas médicas. Esclarece que suas declarações de imposto de renda eram feitas por contador, que guardava a documentação.

No que se refere às despesas com educação, alega comprovantes de pagamento ao Colégio Santa Cruz, de, no mínimo, R\$ 1.641,24, relativos ao filho de 6 anos, e gastos com "babás", referentes à filha de 4 anos, que diz ter custado mais de R\$ 5,00 por Mês.

Quanto às despesas médicas, argumenta que toda a documentação ficou com o contador, deles não dispondo até o momento. Que, no entanto, com as informações dos pagamentos é possível diligenciar para verificar a veracidade das declarações, evitando a glosa e o prejuízo de cidadão de boa-fé, razão pela qual requer a realização de diligência.

Alternativamente, requer o arbitramento das despesas dedutíveis com base no percentual do desconto simplificado (20%), evitando-se a glosa absoluta, o que feriria a finalidade da lei, a isonomia, o bom senso e a justiça.

No que tange ao auto de infração, alega que a autoridade fiscal deve comprovar inequivocamente os fatos que afirma terem ocorrido e que dão origem à cobrança, que não se admitem exigências embasadas em suspeitas, suposições ou conjecturas, que nos casos em que a lei prevê presunção, cabe à fiscalização comprovar a ocorrência dos fatos típicos; e que não se pode presumir inverdade na declaração apresentada em caso não realizada diligência ilegítima atuação.

A DRJ-Curitiba ao apreciar a impugnação, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

DEDUÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO CABIMENTO

À míngua de comprovação, cabível a glosa de despesas que a contribuinte pretendeu deduzir da base de cálculo do imposto de renda, bem como o lançamento para a exigência crédito tributário devido.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovadas parcialmente as despesas com instrução de dependentes, há que ser restabelecida a dedução correspondente.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA INDEFERIMENTO.

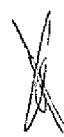
Indefere-se o pedido de diligência que tenha por objetivo produzir provas que compete ao contribuinte trazer aos autos

Lançamento Procedente em Parte

Por entender que a contribuinte teria demonstrado as despesas de instrução com um dos dependentes, a autoridade julgadora restabeleceu parcialmente aquela glosa.

Insatisfeita, a contribuinte interpõe recurso de fls. 32 a 36, onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de analisar o mérito, arguo a questão prejudicial da decadência.

Nessa senda, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para os, deduções indevidas e infrações tributárias que ocorreram ao longo do ano de 1999, previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN é de 1º de janeiro de 2000, posto que é o 1º dia após a ocorrência do fato gerador. Desta forma, o lançamento poderia ser realizado até a data de 31/12/2004, para que pudesse alcançar os valores percebidos no ano-calendário de 1999.

Como o auto de infração foi encaminhado ao contribuinte e este teve ciência do auto de infração apenas em 05/06/2005 (fls. 24), entendo que nessa data já havia decaído o direito da fazenda constituir o referido crédito tributário.

Como é sabido, o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato impositivo, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo, verifica-se, tão somente, obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.

É sabido, que são utilizados, na cobrança de impostos e/ou contribuições, tanto o lançamento por declaração quanto o lançamento por homologação. Aplica-se o lançamento por declaração (artigo 147 do Código Tributário Nacional) quando há participação da administração tributária com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, ou quando, tendo havido recolhimentos antecipados, é apresentada a declaração respectiva, para o justo final do tributo efetivamente devido, cobrando-se as insuficiências ou apurando-se os excessos, com posterior restituição.

Por outro lado, nos precisos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Com outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.

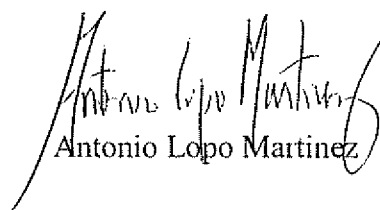
Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos (lançamento por declaração), hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma

estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo - lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se à existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Importante frisar que independente do recorrente ter apresentado ou não declaração de ajuste anual, no meu entendimento esse fato não altera a conclusão, uma vez que se homologaria o procedimento. No caso o procedimento de nada fazer, não declarar e não pagar. No caso concreto nota-se que o recorrente apresentou declaração de rendimentos no dia 26/04/2000, conforme documentos de fls.17, apurando imposto a restituir.

Em suma, no meu entendimento cabe considerar o lançamento do ano de 1999 como decadente. Caso o auto de infração tivesse sido cientificado ao recorrente ainda no ano de 2004, estaria afastada essa hipótese.

Ante o exposto, diante da decadência do direito de constituir o crédito tributário para o ano de 1999 sem apreciar as questões de mérito, voto por acolher a preliminar de decadência e declarar extinto o crédito tributário.


Antonio Lopo Martinez



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10980.006391/2005-56 ✓

Recurso nº: 171.065 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.657. ✓

Brasília/DF, 27 SET 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional